



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO 11 B.U.
C	De 19, 04, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10580.006699/90-49

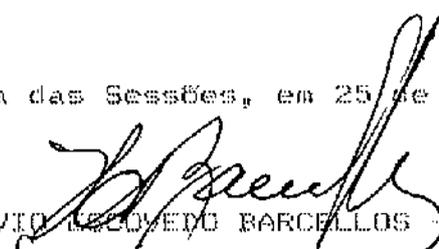
Sessão de: 25 de agosto de 1993 ACORDÃO nº 202-06.009
 Recurso nº: 87.114
 Recorrente: VAREJÃO DE ALIMENTOS MINI-PREÇO LTDA.
 Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A venda de mercadorias é fato gerador do FINSOCIAL, sendo irrelevante se tal operação gerou lucro ou prejuízo para a empresa. Recurso negado.

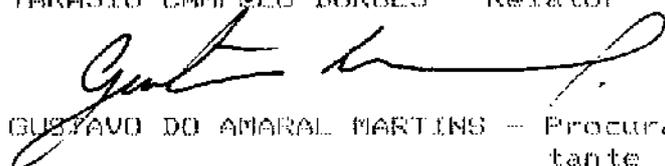
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VAREJÃO DE ALIMENTOS MINI-PREÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONCALVES FANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


 HELVIO MEDVEDO BARCELLOS - Presidente


 TARASIO CAMPELO BORGES - Relator


 GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.006699/90-49
Recurso nº: 87.116
Acórdão nº: 202-06.009
Recorrente: VAREJÃO DE ALIMENTOS MINI-PREÇO LTDA.

R E L A T Ó R I O

VAREJÃO DE ALIMENTOS MINI-PREÇO LTDA. foi autuada em 23/10/90, conforme Auto de Infração de fls. 02/08, relativo à exigência do FINSOCIAL/FATURAMENTO, por ter sido constatada omissão de receita operacional, caracterizada por saída de mercadorias sem registro contábil, segundo levantamento efetuado pelo Fisco Estadual, referente aos fatos geradores ocorridos nos anos-base de 1985 e 1987.

Insatisfeita com o resultado da ação fiscal, em 22/11/90, tempestivamente, foi apresentada a impugnação de fls. 11/12, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora lançado, arguindo que:

"... o lançamento é reflexo de um outro lançamento, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual se alegam fatos que, se verdadeiros fossem, refletiriam em fato gerador da presente exigência fiscal.

Acontece, entretanto, que o Auto de Infração de Imposto de Renda sofreu impugnação tempestiva do contribuinte, funcionando, assim, como prejudicial das demais impugnações daí consequentes, como é a presente, e, ainda, encontra-se pendente de decisão irrecorrível da Delegacia da Receita Federal. Logo, é de se concluir que o presente lançamento, por ser decorrente de outro lançamento que se encontra pendente de decisão irrecorrível, é prematuro e, por consequência, deve ter a sua exigibilidade suspensa."

O autuante manifestou-se às fls. 16, anexando, às fls. 11/19, a informação prestada no processo referente à exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, informando que:

- a autuação teve origem na constatação de OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, caracterizada por saída de mercadorias sem registro contábil, segundo levantamento efetuado pelo Fisco Estadual, cujo crédito tributário de ICM foi espontaneamente recolhido pela autuada;

- segundo a legislação do Imposto de Renda e a legislação comercial, a escrituração contábil deve conter todos os fatos que possam modificar a situação patrimonial da empresa, caracterizando-se em infração à lei o seu descumprimento;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10580.006699/90-49
Acórdão nº: 202-06.009

- é irrelevante para o fisco a alegação, sem qualquer comprovação, de que a venda das mercadorias foi realizada com prejuízo, pois, na caracterização do fato gerador da infração, não está incluído o prejuízo, sendo inconsistente o argumento levantado pela impugnante;

- com referência ao acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, citado pela interessada, trata de diferença detectada no ICM, que gerou, como consequência, omissão de receitas; e

- o Conselho de Contribuintes, em diversas oportunidades, decidiu favoravelmente ao Fisco, em situações semelhantes, como, por exemplo, nos Acórdãos nos 101-73.408/82 e 101-74.521/83.

A Decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 27/31, concluiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS - APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL. Pago o tributo cobrado sobre receita omitida apurada pela fiscalização estadual, é legítima a incidência do imposto de renda sobre essa receita, quer pela sua adição ao lucro real, se houver escrituração regular, quer como receita para arbitramento, quando inexistir a escrita.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada, a autuada interpôs o recurso voluntário de fls. 35/37, requerendo, mais uma vez, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora lançado, até decisão final e irrecurável do Colegiado Primeiro Conselho de Contribuintes acerca do recurso referente à exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, arguindo que:

"Com efeito, a r. decisão recorrida julgou procedente auto de infração de FINSOCIAL/FATURAMENTO, sob o fundamento de que, decidida "de forma exaustiva a matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica", restava abrangido o litígio quanto os processos decorrentes, como é o caso do presente.

Ocorre, todavia, que o processo matriz, ou seja, o IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA, do qual decorre o tributo ora impugnado, não foi, como quer o julgador "a quo", decidido "de forma exaustiva", posto que, inobstante julgado em primeira instância, sofreu, tempestivamente,

AS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.006699/90-49
Acórdão nº: 202-06.009

recurso, sendo portanto objeto de decisão futura deste Egrégio Conselho, certamente para reformá-la.

À par disso, o recurso presente versa sobre tributo reflexo, derivado do principal (IRPJ), devendo, por isso, seguir-lhe a mesma sorte, a fim de que, julgando-se este em primeiro lugar, evite-se decisões conflitantes."

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 28 de fevereiro de 1992, quando se decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que fosse anexada aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo referente à exigência do IRPJ.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls. 39/44, cópia do Acórdão nº 102-27.572, de 07/12/92, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.006699/90-49
Acórdão nº: 202-06.009

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A autuada, tanto na impugnação de fls. 11/12, quanto no recurso voluntário de fls. 35/37, limita-se a requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora lançado, até que seja decidido o processo que trata da exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativa aos mesmos fatos motivadores da omissão de receita a que se refere o presente processo.

Pela leitura da Decisão nº 72/91, da DRF/Salvador e do Acórdão nº 102-27.572, do Primeiro Conselho de Contribuintes, referentes à exigência do IRPJ, constata-se que, em nenhum momento, foi questionada pela autuada a existência de saída de mercadorias sem registro contábil.

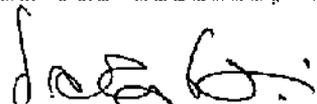
Muito pelo contrário, a autuada admite a saída de mercadorias sem registro contábil, afirmando, entretanto, que tal operação foi realizada com prejuízo para a empresa.

Além de admitir a saída de mercadorias sem registro contábil, a autuada pagou o valor cobrado pelo fisco estadual, referente ao ICM devido em tais operações.

A venda de mercadorias, com lucro ou prejuízo, integra a base de cálculo do FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


TARASIO CAMPELO BORGES